DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5723/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/353/2025
PROTOCOLO	: 2397268
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: MARYANE HIRAHATA SHIOTA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 29/2024 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 51/2024 e 52/2024, realizados pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e a empresas: SHL Saúde Hospitalar Laboratorial Ltda ME; Liga Medical Comércio e Representações Ltda ME; Procela Participações Ltda ME; M. S. Diagnóstica Ltda; Ynemed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda ME; Signaz Produtos e Negócios Ltda EPP; A. C. L. Assistência e Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda EPP e Dimalab Eletrônicos do Brasil Ltda EPP, visando ao registro de preços aquisição parcelada e futura de reagentes e material laboratorial.

Por meio da análise n. ANA - DFSAÚDE – 4919/2025 (peça n. 56 / fls. 2059-2060) a Divisão de Fiscalização de Saúde, informou que estes autos foram julgados via Decisão Singular n. DSG.RC-2256/2025 (fls. 2055-2056), propondo assim, o arquivamento dos autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos, haja vista, o esgotamento das matérias passíveis de análise, não havendo nenhuma providência a ser adotada, conforme parecer n. PAR – 7ª PRC – 7057/2025, acostado às fls. 2063-2064 dos autos.

Diante do exposto, e considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista que tratar-se de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2025.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd